



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 246/2022

Processo Administrativo nº 0009406-49.2022.4.05.7000.

PAD nº 297/2022. Contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos. Empresa contratada: Zênite Informação e Consultoria S. A. Aplicação do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei nº 8.666/93 e ainda, art. 26, II, III da mesma Lei. Parecer Favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação de contratação direta oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 297/2022 (doc. 3020298), cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos.

Consoante explicitado no corpo do Termo de Referência (doc. 3013267), a Assessoria Jurídica da Presidência assim justificou a contratação:

"2.1. A contratação vai beneficiar as assessorias jurídicas e unidades administrativas da Justiça Federal da 5ª Região a cumprir suas atribuições funcionais com maior qualidade, precisão, eficiência e segurança jurídica, notadamente as demandas relacionadas a licitações públicas e contratos administrativos. A contratação em comento coaduna-se com o Plano Estratégico da Justiça Federal vigente (2021-2026), o qual estabelece, como macrodesafio nacional do Poder Judiciário, o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, e tem como indicadores o desempenho dos órgãos no Prêmio CNJ de Qualidade nos eixos Governança e Qualidade da Informação, e o estágio do órgão em governança institucional.

2.2. A contratação em comento coaduna-se com o Plano Estratégico da Justiça Federal vigente (2021-2026), o qual estabelece, como macrodesafio nacional do Poder Judiciário, o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, e tem como indicadores o desempenho dos órgãos no Prêmio CNJ de Qualidade

nos eixos Governança e Qualidade da Informação, e o estágio do órgão em governança institucional.

2.3. Do mesmo modo, encontra-se em harmonia com o Plano Estratégico da Justiça Federal da 5ª Região, instituído pela Resolução Pleno 19/2021, porquanto pretende a otimização e melhoria dos procedimentos licitatórios e de acompanhamento contratual por meio do aprimoramento e da capacitação de seus servidores."

Consoante proposta comercial juntada aos autos (doc. 3013722), a Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. ofertou o serviço de consultoria por meio dos produtos "Zênite Fácil" e "Orientação por Escrito em Licitações e Contratos", ao preço total de R\$ 30.754,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao período de 12 (doze) meses de assinatura.

Foi ainda ali ofertada a cortesia exclusiva de 2 (duas) inscrições para Seminários Zênite

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização da Demanda nº 172/2022 (doc. 2990146);
2. Portaria nº 197/2022 (doc. 3005639);
3. Estudo Técnico Preliminar (doc. 3013184);
4. Mapa de Riscos (doc. 3013212);
5. Termo de Referência (doc. 3013267);
6. Proposta comercial (doc. 3013722);
7. Cartas de exclusividade (docs. 3013761 e 3013765);
8. Atestados de Capacidade Técnica (docs. 3013779, 3013790 e 3013791);
9. Notas de empenho referentes a contratos firmados pela empresa Zênite Informação e Consultoria S. A. com outros órgãos públicos (docs. 3013802, 3013808 e 3013811),
10. Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de regularidade fiscal e trabalhista da Zênite Informação e Consultoria S.A. (doc. 3013854):
 - 10.1 Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até **18/03/2023**;
 - 10.2. Regularidade do FGTS - CRF, com validade até **12/10/2022**;
 - 10.3. Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **19/03/2023**;
11. Despacho do Presidente desta Corte Regional delegando a competência para decidir sobre a regularidade e legalidade da presente contratação em favor da Diretoria-Geral (doc. 3013875);
12. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 297/2022, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 3013875);
13. Solicitação de empenho (doc. 3020367);
14. Informação na qual a Diretoria de Orçamento e Finanças assevera que a

presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que há dotação orçamentária para a despesa em comento, classificada no Programa de Trabalho 168455; Elemento de Despesa nº 339035.01; Valor R\$ 30.754,00; Pré-empenho 2022 PE 000 461 Centro de Custos: DA- Contratos (doc. 3026015);

15. Minuta contratual (doc. 3027759).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

No caso em exame, pretende a unidade requisitante que seja contratada a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para prestar serviços de consultoria, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, com o fito de auxiliar a condução das contratações públicas efetuadas no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

Imperioso é aqui reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Licitações e Contratos. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A subsunção do serviço técnico de consultoria técnica jurídica na área de licitações e contratos administrativos ao permissivo de inexigibilidade de licitação é ainda reforçada pelo teor da Súmula 252 do TCU:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de

serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

É bem certo que o serviço técnico especializado prestado pela Zênite Informação e Consultoria S/A possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

E a notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S/A foi aqui demonstrada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por vários órgãos e entidades públicos juntados aos autos (docs. 3013779, 3013790 e 3013791).

Encontram-se ainda atreladas ao procedimento de contratação direta tipificado no artigo 25 em referência as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (Grifo nosso).

A razão da escolha do fornecedor encontra-se explanada no Documento de Formalização da Demanda nº 45/2021 (doc. 2990146) e no Termo de Referência (doc. n.º 3013267) que aludem à notória especialização da Zênite Informação e Consultoria S/A que há trinta anos atua especificamente com coleta, organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento na área da contratação pública.

No que se refere à justificativa de preço, os documentos 3013802, 3013808 e 3013811 afastam a hipótese de abusividade porquanto comprovam aquisições efetuadas por terceiros por preços similares.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi colacionada aos autos Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF de regularidade fiscal e trabalhista da Zênite Informação e Consultoria S.A. (doc. 3013854), em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93.

2.3. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 3027759) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei n.º 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 3013267) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.4. Da necessária publicidade (Diário Oficial).

Em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de *pequeno valor* podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica n.º 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”. (destaquei).

Contudo, no caso em análise, o valor da contratação alcança o patamar de R\$ 30.754,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), encontrando-se além do limite previsto no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, de modo que o ato de inexigibilidade deve ser publicado no Diário Oficial.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, mediante contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 297/2022 e no Termo de Referência (doc. 3013267), com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei n.º 8.666/93 e ainda, no art. 26, II, III, da mesma Lei.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Em 02 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 02/10/2022, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3029973** e o código CRC **82A9A5E6**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo nº 0009406-49.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 246/2022, para determinar a contratação de prestação de serviços de consultoria técnica em licitações públicas e contratos administrativos, por meio dos produtos “Zênite Fácil” e “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos”, mediante contratação direta da Zênite Informação e Consultoria S.A., em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 297/2022 e no Termo de Referência (doc. 3013267), com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. III, ambos da Lei nº 8.666/93 e ainda, no art. 26, II, III, da mesma Lei.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da empresa referida.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 04/10/2022, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **3029974** e o código CRC **E1380AC9**.